

II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

Conexão Intersubjetiva — Desmembramento do processo *ex vi* do art. 80 do CPP — Prevenção da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Manutenção da unidade de julgamento

“Conexão intersubjetiva”. “Separação de processos e unidade de julgamento”. Ocorrendo conexão intersubjetiva e instrumental (probatória) embora o processo tenha sido separado devido ao grande número de acusados, tal separação não afasta o efeito da unidade de julgamento pelo mesmo órgão jurisdicional, e, prevalecendo a competência do Tribunal de Justiça, a este se remetem os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 7.369, do Rio de Janeiro, em que é apelante o MP e apelados Romeu da Silveira Marques, Paulo Beral Sardinha, Roberto Messina Marques e Luiz Paulo A. Sardinha:

ACORDAM, por unanimidade, os Juizes que compõem a Primeira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada, em declinar da competência para a Col. Segunda Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça.

Julio Cesar de Araujo Lutterbach, Frederico Luiz Gomes Pereira, Walter de Castro Palmeira, Francisco José de Araujo Lutterbach, Basílio de Mello Coelho, José Pinto Cortez Filho, Romeu da Silveira Marques, Paulo Beral Sardinha, Roberto Messina Marques e Luiz Paulo de Azevedo Sardinha foram, a princípio, denunciados perante o Juízo da 7.ª Vara Criminal desta Capital, como infratores dos arts. 171, 177, parágrafo único, c.c. o art. 51 do CP e do art. 3.º, IX da Lei n.º 1.521, de 1951.

Concluída a instrução criminal e após exame pericial, o MP aditou à denúncia para nela incluir Lucio Flavio Baioneta, Luiz Henrique Pinto Lucas, Celia Maria Esteves, Feliciano Barbosa, tidos, também, como infratores dos mesmos dispositivos legais, atribuindo ainda a Julio Cesar de Araujo Lutterbach o crime do art. 299 c.c. o art. 51, § 2.º do CP punido com pena de reclusão (falsidade ideológica) (fls. 506/514).

Antes, em 13-10-1976, foi impetrado *habeas corpus* perante a primeira Câmara Criminal do Primeiro Tribunal de Alçada, sustentando ausência de justa causa, e aquela Col. Câmara, por acórdão da lavra do pranteado Juiz Dr. Orlando Leal Carneiro declinou de sua competência para o E. Tribunal de Justiça uma vez “ter sido atribuído a um dos co-réus o crime do art. 299 do CP” (fls. 778); distribuído o feito à Col. Segunda Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça, esta, por acórdão de que foi Relator o eminente e culto Des. Pedro Lima (fls. 787/791), examinando profundamente o pedido e o fato por ele envolvido, denegou a ordem, em 20-12-1976.

Em 7-3-1978, por requerimento dos apelados o processo foi desmembrado, na forma do art. 80 do CPP, devido “ao excessivo número de acusados e a vastíssima prova testemunhal requerida pela defesa” (fls. 657), formando-se estes autos em que sobreveio a sentença absolutória cuja reforma é pretendida pelo MP com abono do parecer do Dr. Procurador da Justiça após tramitação regular do recurso.

Compete, entretanto, à Col. Segunda Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça o conhecimento e o julgamento deste recurso, embora tenham sido absolvidos estes apelados, acusados de crimes contra o patrimônio, e contra a Economia Popular punidos com pena de detenção e pelas seguintes razões:

1. Em primeiro lugar porque sua competência ficou preventa quando decidiu, com exame do fato, o *Habeas Corpus* n.º 1.631 impetrado pelo eminente advogado

e professor Dr. Heleno Cláudio Fragoso em favor de Paulo Beral Sardinha, Luiz Paulo de Azevedo Sardinha, Romeu da Silveira Marques e Roberto Messina Marques (fls. 787) todos ora apelados.

2. Em segundo lugar porque a separação do processo, autorizada pelo art. 80 do CPP é meramente instrumental-material e não faz desaparecer o vínculo determinante da conexão entre os fatos, que causa a unidade de julgamento, ou seja, a necessidade de submeter-se ao mesmo órgão julgador a decisão de todo o fato, embora, eventualmente sujeito em suas partes, a Juízes diversos.

A hipótese é de conexão intersubjetiva por concurso e instrumental (probatória) pois a prova colhida em relação aos partícipes do fato relativo aos apelados se reflete, necessariamente, sobre a conduta do co-réu acusado de violação do art. 299 do CP, sendo recíproca tal situação.

A conexão tem duplo efeito: o de determinar unidade do processo, que pode, facultativamente, desaparecer com a aplicação do art. 80 do CPP, e o de impor a unidade de julgamento, ou seja, a de submeter-se *toda a causa*, ao mesmo órgão julgador, que permanece embora o processo seja desmembrado. É o que ocorre, por exemplo, quando perante o Tribunal do Júri o julgamento se desdobra em sessões diversas, uma para julgar réu acusado de homicídio e outra para julgar réu acusado de favorecimento pessoal, havendo recusa não coincidente do jurado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1980.

JÉSUS SIQUEIRA, Presidente

GAMA MALCHER, Relator